

ACÓRDÃO Nº 2719/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.331/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Admar Pires dos Santos (144.863.421-00).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Admar Pires dos Santos, emitida pela Câmara dos Deputados, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 46/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/12/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-46/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-46/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2719/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.331/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Admar Pires dos Santos (144.863.421-00).
 4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Admar Pires dos Santos, emitida pela Câmara dos Deputados, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-46/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2720/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.746/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação
 - 2.1. Interessado: White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda (05.329.135/0001-19).
 3. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.
 4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
 7. Representação legal: Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira (41.911/OAB-PE), representando Secretaria de Saúde; Arthur Vinicius Noronha da Silva (29883/OAB-PB), representando Alexandro Santos da Silva Ltda; Italo Ribeiro Montenegro (26821/OAB-PE), representando White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13.027/2022, realizado, em 10/6/2022, pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa - PB, para contratação de prestação de serviços de locação, instalação e fornecimento de gases medicinais para atendimento de ambulâncias de resgate do SAMU, da rede hospitalar e das unidades de pronto atendimento (UPAS), bem como das demais unidades da rede municipal de saúde, com emprego de recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda (CNPJ 24.380.578/0020-41), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com fundamento no art. 9º, inciso I, Resolução-TCU 315/2020, de que seus editais de licitação sejam claros e precisos no que tange aos requisitos de qualificação técnica;

9.4. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que informe a este Tribunal ao término do Contrato 10.856/2022, o que ocorrerá em 18/10/2023, os motivos que levaram à sua eventual prorrogação, ou se porventura não foi prorrogado;

9.5. orientar a Secretaria de Controle Externo da Saúde para que monitore o cumprimento da determinação assinada no item anterior;

9.6. informar à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa e à representante a respeito deste acórdão, destacando que o relatório e voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. arquivar os presentes autos, com fulcro no inciso V do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-46/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2721/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.729/2014-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.
 4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal:

- 8.1. Mateus Guimaraes Torres (15.823-E/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A..
- 8.2. Lucineia Possar (40297/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.a. e Geroncio Paes de Luna Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, a partir de notícias a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Brasil, relacionadas à concessão de crédito à empresa Torke Empreendimentos e Participações Ltda., administrada por Valdirene Aparecida de Marchiori, no valor de R\$ 2,79 milhões, com recursos provenientes de linha subsidiada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso I, do RI/TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis relacionados nos autos, a saber:

9.2.1. Alexandre de Melo Canizella, CPF 280.719.668-35, Hamilton Soares Homobono, CPF 044.586.466-48 e Simone Aparecida Floriano, CPF 318.654.638-92, em razão de, no âmbito do Comitê de Crédito da Agência, terem emitido parecer favorável à concessão de crédito à empresa Torke Empreendimentos e Participações LTDA sem a realização de análises técnicas suficientes (peça 14, p. 43);

9.2.2. Fabiana Aparecida Schiavon, CPF 191.697.758-85, Geroncio Paes de Luna Filho, CPF 178.666.424-00, Marlon de Castro Lauria, CPF 007.354.516-30 e Maurício Macoto Tinen, CPF 103.762.118-22, em razão de, no âmbito do Comitê de Crédito da Superintendência de Varejo e Governo SP Capital, terem emitido parecer favorável à concessão de crédito à empresa Torke Empreendimentos e Participações LTDA sem a realização de análises técnicas suficientes (peça 14, p. 44);

9.2.3. Asclepius Ramatiz Lopes Soares, CPF 443.087.101-97, João Vagnes de Moura Silva, CPF 584.043.411-68, Márcio Aloisio Tavares Scalioni, CPF 522.115.176-68, por terem deferido o pleito apresentado na Súmula de Operação - Proposta: 356.906.681 (peça 14, p. 47) sem a realização de análises técnicas suficientes;

9.2.4. Marcelo Nobuhiko Shimmoto, Oscar Yassuo Sawae e Carlos Roberto Petri por terem aprovado a Súmula de Análise de Risco e Limite de Crédito DICRE/DAC (SUD. II/III) 2013/0005472, em 2/4/2013 (peça 14, p. 53);

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Banco do Brasil e aos responsáveis e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-46/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.295/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (relatório de auditoria).

3. Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Responsáveis: Fernando Antonio Burity Pereira (CPF 128.496.004-82), Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal; Francisco Luciano Lima Brasileiro (CPF 203.379.814-34) Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal; Jose Roberto Lopes (CPF 242.566.927-20), gerente da GEPAD; Otavio Alfredo Falcão de Oliveira Lima (CPF 205.644.064-49), Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal.
- 3.2. Recorrentes: Francisco Luciano Lima Brasileiro (CPF 203.379.814-34); Otavio Alfredo Falcão de Oliveira Lima (CPF 205.644.064-49); Jose Roberto Lopes (CPF 242.566.927-20); Fernando Antonio Burity Pereira (CPF 128.496.004-82).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal (Caixa); Ministério das Cidades (extinta); Município de João Pessoa (PB).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF nº. 16.625) Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31920), representando Ministério das Cidades (extinta); Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14066), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Francisco Luciano Lima Brasileiro, Fernando Antonio Burity Pereira, Jose Roberto Lopes, Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima contra o Acórdão 979/2017-Plenário, relator o Ministro-Substituto Weder de Oliveira,



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Selo digital de autenticidade do Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.

Relator: Ministro Antonio Anastasia.

Representante do Ministério Público: não atuou.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

Representação legal: Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira (41.911/OAB-PE), representando Secretaria de Saúde; Arthur Vinicius Noronha da Silva (29883/OAB-PB), representando Alexandro Santos da Silva Ltda; Italo Ribeiro Montenegro (26821/OAB-PE), representando White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13.027/2022, realizado, em 10/6/2022, pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa - PB, para contratação de prestação de serviços de locação, instalação e fornecimento de gases medicinais para atendimento de ambulâncias de resgate do SAMU, da rede hospitalar e das unidades de pronto atendimento (UPAS), bem como das demais unidades da rede municipal de saúde, com emprego de recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda (CNPJ 24.380.578/0020-41), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com fundamento no art. 9º, inciso I, Resolução-TCU 315/2020, de que seus editais de licitação sejam claros e precisos no que tange aos requisitos de qualificação técnica;

9.4. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que informe a este Tribunal ao término do Contrato 10.856/2022, o que ocorrerá em 18/10/2023, os motivos que levaram à sua eventual prorrogação, ou se porventura não foi prorrogado;

